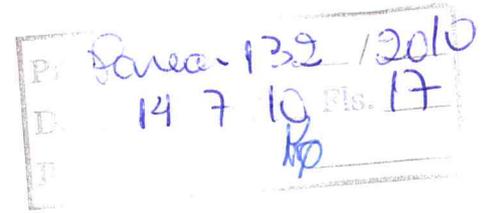


Solicitante: AGETRAT/CORUMBÁ/MS  
Parecer n.º 132/2010-CETTRAN-MS  
Relator: Cons. Maria das Graças Freitas



Senhores Conselheiros,

Encaminha-nos o Senhor Presidente do Detran, solicitação de parecer proposta pelo Chefe do Estado Maior-geral da Polícia Militar do Estado, quanto ao Convênio realizado entre aquela Instituição, a Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Agência Municipal de Trânsito e Detran.

O questionamento é oriundo do Comando da Polícia Militar de Corumbá de lavra do Oficial Superior- UBIRATAN DE OLIVEIRA BUENO – Major QOPM, que em síntese, assim se manifesta: “ Considerando que alguns convênios firmados Detran x Polícia Militar x Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, concede aos agentes de trânsito do município de Corumbá-MS, o constante do artigo 24, inciso VI VII e VIII do CTB e também a fiscalização de documentos do condutor e do veículo, como é o caso de Corumbá, nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do convênio nº 8790/2006PROJÚ;

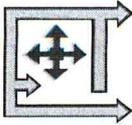
Considerando que o agente ao fiscalizar a documentação cuja competência da Polícia Militar, ainda faz a revista no veículo, tendo em vista que a falta ou irregularidade na documentação, cabe o recolhimento como medida administrativa;

Considerando que a competência exclusiva não se delega, conforme Decreto Lei 667/69, assim no entendimento deste Oficial superior o convênio é irregular;

Diante do exposto, solicito assim verificar se o Convênio firmado com o DETRAN x Polícia Militar x AGETRAT Corumbá é legal e quais as providências este comando deverá tomar para regularizar a situação.”

Os itens postos pelo consulente referem-se as obrigações do município de Corumbá, por intermédio de seu órgão Municipal de Trânsito – AGETRAT como partícipe do Convênio em referencia, que tem a seguinte disposição: compete ao

Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)  
Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939  
Campo Grande - Mato Grosso do Sul  
[www.cetran.ms.gov.br](http://www.cetran.ms.gov.br)



município item 2.3; sub item 2.3.1 – executar as diretrizes estabelecidas em conjunto com as PM/MS e com o DETRAN/MS, para o policiamento ostensivo de trânsito previsto no inciso IV, do art. 22 e inciso V, do art. 24, ambos do CTB; sub item -2.3.2 executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores nos termos do inciso V, art. 22 e dos incisos VI e VII do art. 24, ambos do CTB;

Para melhor compreender a afirmação/consulta é necessário a análise do referido dispositivo legal mencionado na consulta posto que esse, trata das competências e atribuições das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, qual seja o Decreto-Lei 667/69.

“. Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

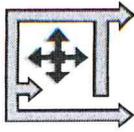
a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em

Handwritten signature or mark in blue ink.



suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Incluída pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 1º - A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 2º - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 3º - Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

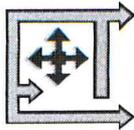
Da mesma forma também se faz necessário o conhecimento do que dispõe a legislação de trânsito através do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instrumento jurídico legal que especificamente regulamenta a circulação de pessoas e veículos em vias públicas, bem como estabelece a competência dos órgãos e entidades que compõe o sistema nacional de trânsito.

No tocante as Policias Militares dos Estados colaciona-se o artigo 23, que assim escreve:

Art. 23. Compete às Policias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I- vetado.

Av. Afonso Pena, nº 3547 – Centro - Cep.(79.002-072)  
Telefone: 67- 3313-3930 e 3313-3939  
Campo Grande - Mato Grosso do Sul  
[www.cetran.ms.gov.br](http://www.cetran.ms.gov.br)



Pena 132 2do  
17/10 20  
Rb

II- Vetado.

III- Executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

IV, V, VI e VII e ainda o parágrafo único, também vetados.

Os órgãos ou entidades a que o artigo acima se refere são aqueles a quem o CTB definiu como organismos detentores do poder de fiscalizar o trânsito, seja pela competência de jurisdição ou pela competência material.

Por competência de jurisdição entende-se a delimitada por lei em determinado espaço territorial. Assim tem-se a competência da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Infra Estrutura Terrestre –DNIT, nas rodovias federais; do Órgão Executivo Rodoviário Estadual, nas rodovias estaduais; dos Municípios nas vias urbanas e rodovias municipais.

A competência para a fiscalização atribuída aos Órgãos Executivos Estaduais – DETRAN'S, é em razão da matéria, ou seja, ela se aplica nas condições da segurança veicular, do estado físico do condutor e na documental de ambos.

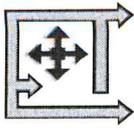
Todas as competências e atribuições desses órgãos estão elencadas nos artigos 20,21,22e 24 do CTB, distinta e especificamente para cada organismo.

Por sua vez, o artigo 25, do mesmo código, autoriza a delegação de competência das atividades dos órgãos de trânsito mediante convênio, que para melhor entendimento colamos in verbis:

*"Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."*

Da interpretação do disposto acima é possível a compreensão de que o legislador ao autorizar a realização de convênios pelos órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito não restringiu nem estabeleceu regras sobre quais atividades delegar ou os termos dessa delegação. Esses poderão ser então o da conveniência e do interesse do órgão detentor da competência e da parte conveniada.

10



O convênio firmado entre a Polícia Militar do Estado, o Detran e o Município de Corumbá além de outros dispositivos legais tem como sustentáculo o artigo 25 do CTB, bem assim o artigo 23, que permite que a fiscalização de trânsito possa ser realizada pela Polícia Militar, tanto na competência dos Órgãos Executivos Estaduais -Detrans, dos Órgãos Executivos Rodoviários -DERS, tanto quanto na competência dos municípios. E, por força expressa do artigo 23 somente quando um convênio tiver sido firmado. Não havendo convênio entre o órgão de trânsito detentor do poder de fiscalizar sob as competências estatuídas pelo CTB, não poderá haver ação de fiscalização pela polícia militar, no campo do poder de polícia administrativa dos órgãos de trânsito.

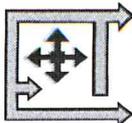
Isso porque, o poder de polícia administrativa de trânsito é inerente ao organismo de trânsito devidamente constituído na forma do CTB, em qualquer das esferas dos Entes Públicos Federados.

Para a melhor compreensão do acima exposto, insta transcrever a definição constante do anexo I do CTB, quanto ao instituto da fiscalização: "*fiscalização, ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste código.*"

Da mesma forma a definição de policiamento ostensivo de trânsito, consignada no mesmo anexo: "*policiamento ostensivo de trânsito- função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.*"

Feitas essas considerações é possível responder a consulta. Por primeiro: o convênio firmado entre as partes DETRAN, Polícia Militar e a Prefeitura Municipal de Corumbá através de seu Órgão Municipal- AGETRAT, está firmado em base legal, tanto do Código de Trânsito Brasileiro, quanto pela Lei 8.666/1993.

Por segundo o teor do item 2.3.1, do convênio em referência encontra-se substanciado em especial, e conforme expresso no próprio convênio nos artigos 22, inciso IV e artigo 24, inciso V., onde dispôs o legislador dentre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e dos municípios está



a de: " estabelecer em conjunto com as Policias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito.

Da mesma forma o item 2.3.2 está substanciado na disposição do artigo 22, na parte que especifica no inciso V, a competência do Órgão Executivo Estadual-DETRAN, para executar a fiscalização de trânsito.

Como dito acima a competência para fiscalizar a circulação de condutores e de veículos é competência material e vincula-se aos Órgãos Executivos Estaduais. Que por sua vez podem por autorização expressa do artigo 25 do CTB, delegar a outro ente, seja a Polícia Militar ou um Órgão Municipal de Trânsito, como é o caso com o Município de Corumbá e de outros Municípios de nosso Estado.

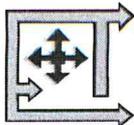
É importante salientar e esclarecer que entre os organismos de trânsito do sistema nacional de trânsito, seja a Polícia Rodoviária Federal, o DNIT, os DETRANS e os Órgãos Municipais de Trânsito não há hierarquia, apenas responsabilidades diferenciadas.

Portanto, pode o DETRAN tanto autorizar a Polícia Militar quanto a um Município por seu Órgão Executivo de Trânsito, que estes por seus agentes realizem a fiscalização de trânsito que é de sua competência.

Sob o mesmo raciocínio pode o Município conveniar com outros Órgãos ou entidades para que executem a fiscalização de trânsito de sua competência, como é o caso em que o Município delega a Polícia Militar para que esta realize a fiscalização de trânsito de sua competência.

As delegações de competência podem ser de parte a parte como é a situação que se apresenta no convênio em comento, ou seja, um convênio onde Estado e Município, por seus órgãos e entidades somam esforços para com mais eficiência e eficácia coibir as irregularidades apresentadas nas vias públicas por condutores de veículos.

Por todo o exposto em especial pela disposição do decreto-Lei 667/69, não há competência exclusiva da Polícia Militar para a fiscalização de trânsito relativa a documentação veicular e de seus condutores. A competência é do Órgão Executivo Estadual conforme dispõe o CTB e, este pode sob a disposição do artigo 25 delegá-la a outro organismo de trânsito.



Assim é que o DETRAN-MS contando com duas forças capacitadas para o exercício da fiscalização de trânsito delega sua competência. Ou se o quiser poderá realizá-la diretamente, como ocorre com os municípios quando esses possuem quadros próprios de agentes de fiscalização de trânsito.

Registre-se, todavia, que para o exercício de fiscalização de trânsito o agente seja civil ou policial militar conforme expressa o parágrafo quarto do artigo 280, do CTB, deve ser devidamente capacitado para tal finalidade.

Concluindo não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no convênio sob consulta, já inclusive vencido e no atual sob o n.13.063/2008, posto que o detentor do poder de fiscalizar foi quem concedeu a delegação tanto a Polícia Militar quanto ao Município de Corumbá através de seu organismo de trânsito.

Resta ao dois entes conveniados em conjunto, conforme disposição combinada do inciso III do artigo 23, e do caput do artigo 25, ambos do CTB bem executarem as atribuições que lhe foram delegadas.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Conselheiros, para após ser encaminhado ao Diretor Presidente do DETRAN-MS, para conhecimento.

Em, 06 de julho de 2010.

  
Conselheira Maria das Graças Freitas  
Membro do CETRAN-MS